



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1463/2023

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.

Processo	n°	0873420-94.2023.8.19.0001,
ajuizado por□		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Belimumabe 120mg e 400 mg.**

I – RELATÓRIO

- 2. Em síntese, trata-se Autora, 28 anos, com diagnóstico de **lúpus eritematoso sistêmico** desde 2010, com acometimento renal (nefrite classe III + V), hematológico, cutâneo e articular. A autora já foi submetida a tratamento com <u>Metotrexato</u>, <u>Micofenolato de Mofetila</u>, <u>Hidroxicloroquina e Ciclofosfamida</u>, com controle da nefrite, porém mantendo manifestações cutâneas, mucosas e hematológicas refratárias, apesar do uso de <u>Prednisona e Micofenolato de Metila</u>. Necessita de associação de medicação para redução de corticoterapia e seu efeitos deletéricos. Foi prescrito o uso do medicamento **Belimumabe 120 mg e 400 mg** no seguinte esquema posológico:
 - Infundir 900 mg a cada duas semanas por três doses. Após manter 900 mg a cada 4 semanas por um período de 6 meses
- 3. A seguinte Classificação Internacional de Doença (CID10) foi citada: M32.1
 Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgão e sistemas.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

QUADRO CLINICO

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. Sua etiologia permanece ainda pouco conhecida, porém sabe-se da importante participação de fatores hormonais, ambientais, genéticos e imunológicos para o surgimento da doença. As características clínicas são polimórficas, e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, artrite, serosite, nefrite, vasculite, miosite, manifestações mucocutâneas, hemocitopenias imunológicas, diversos neuropsiquiátricos, hiperatividade reticuloendotelial e pneumonite. O diagnóstico é estabelecido a partir da presença de pelo menos 4 dos 11 critérios de classificação, em qualquer momento da vida dos pacientes, propostos pelo American College of Rheumatology (ACR), que são: eritema malar, lesão discoide, fotossensibilidade, úlcera oral, artrite, serosite (pleurite ou pericardite), alteração renal, alteração neurológica, alterações hematológicas, alterações imunológicas e anticorpo antinuclear (FAN)¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Lúpus Eritematoso Sistêmico. Portaria Conjunta SAS/SCTIE/MS nº 21, de 01 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20221109_pcdt_lupus.pdf . Acesso em: 10 jul. 2023.



_



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. **Belimumabe** é um imussupressor indicado como terapia adjuvante em pacientes a partir de 5 anos de idade com <u>lúpus eritematoso sistêmico (LES) ativo, que apresentam alto grau de atividade da doença (ex: anti-DNA positivo e baixo complemento) e que estejam em uso de tratamento padrão para LES, incluindo corticosteroides, antimaláricos, anti-inflamatórios não esteroidais ou outros imunossupressores. É indicado em pacientes adultos com nefrite lúpica ativa que estejam em uso de tratamento padrão. A eficácia deste medicamento não foi avaliada em pacientes com lúpus ativo grave do sistema nervoso central².</u>

III - CONCLUSÃO

- 1 Informa-se que o medicamento **Belimumabe** <u>está indicado</u>³ para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora.
- 2. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, o medicamento **Belimumabe** não <u>integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. O **Belimumabe** <u>foi avaliado</u> em 2017 pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS Conitec para o tratamento da **Lúpus Eritematoso Sistêmico** (**LES**), que decidiu pela <u>não incorporação</u> do medicamento ao SUS.
- 4. Destaca-se, que em 2022 o medicamento foi avaliado novamente pela comissão supramencionada para o <u>tratamento adjuvante de pacientes com 18 anos ou mais, com LES</u> e que apresentem alto grau de atividade da doença apesar da terapia padrão, com <u>falha terapêutica a dois imunossupressores prévios</u> (caso da Autora) e também foi decidido pela <u>não incorporação</u> no SUS³.
- 5. Em 2021 foi publicada uma revisão sistemática que <u>avaliou os benefícios do</u>

 <u>Belimumabe para o LES</u>. Os estudos incluídos, de boa qualidade, relataram que o medicamento provavelmente esteve associado a um benefício de eficácia clinicamente significativo em comparação com o placebo, em participantes com LES até a 52ª semana. Mais dados são necessários para a eficácia de longo prazo do **Belimumabe**⁴.
- 6. Cabe mencionar que o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (**PCDT**) do **Lúpus Eritematoso Sistêmico** (**LES**)¹ e, por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes medicamentos: Metotrexato 2,5mg e 25mg/mL; Hidroxicloroquina 400mg; Ciclosporina 25mg, 50mg e 100mg e 100mg/mL; Azatioprina 50mg. Para o tratamento do **LES** com a SES/RJ disponibiliza ainda os medicamentos Micofenolato de Mofetila 500mg e Micofenolato de Sódio 360mg (protocolo estadual).

⁴ Singh JA, Shah NP, Mudano AS. Belimumab para lúpus eritematoso sistêmico. Cochrane Database of Systematic Reviews 2021, Issue 2. Art. №: CD010668. DOI: 10.1002 / 14651858.CD010668.pub2. Acesso em: 10 jul 2023.



_

² Bula do medicamento Belimumabe (Benlysta®) por GlaxoSmithKline Brasil Ltda. Disponível em:

 $< https://consultas.anvisa.gov.br/\#/medicamentos/25351699419201015/?nomeProduto=Benlysta>.\ Acesso\ em:\ 10\ jul.\ 2023.$

³ CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>. Acesso em: 10 jul. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 7. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica HÓRUS e ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (SIGME), da SES/RJ, verificou-se que a Autora **possui cadastro** para a dispensação dos medicamentos hidroxicloroquina 400mg e micofenolato de mofetila 500mg, estando com *status*.
- 8. Diante do exposto, ressalta-se, que foi descrito em laudo médico que a Autora já foi submetida a tratamentos com medicamentos padronizados no SUS, tais como: imunossupressores ciclofosfamidas, micofenolato de mofetila, metotrexato e hidroxicloroquina. A médica, ainda relata que para os outros medicamentos padronizados pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) não utilizados, não podem ser associados com a medicação que atualmente a Autora faz uso. Sendo assim, informa-se que o tratamento medicamentoso fornecido pelo SUS foram esgotados no caso da Autora.
- 9. Caso a Autora venha a fazer uso do **Belimumabe**, recomenda-se que seja reavaliada pelo médico assistente periodicamente, a fim de comprovar a efetividade do tratamento.
- 10. O medicamento aqui pleiteado **possui registro ativo** junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 11. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 61859323 Pág. 19, item "XII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "... outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que (...) se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1 º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAFAEL ACCIOLY LEITE

Farmacêutico CRF-RJ 10.399 ID.1291 MILENA BARCELOS DA SILVA

Assistente de Coordenação CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

